Acórdão: 5.045/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000433343-08

Recurso de Revisão: 40.060144884-04

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Cereales Alimentos Ltda.

Coobrigados: Amanda Bavuso Boneri

CPF: 405.985.778-58

Carlos Fellip Rabadan Braga

CPF: 312.497.888-97

Márcio Matias Boneri

CPF: 054.435.308-01

Sérgio da Silva Carvalho

CPF: 494.904.516-49

Proc. S. Passivo: Kátia Rosa Machado de Oliveira/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais

- utilização indevida do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXVI, do RICMS/02, no período de 1º de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, tendo em vista que a Autuada não se enquadraria na condição de industrial fabricante da mercadoria, nos termos da definição contida no art. 222, § 3º, do RICMS/02, requisito exigido para fruição do benefício.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

- falta de informação na DAPI de débitos do imposto destacados em notas fiscais que acobertaram as operações realizadas pelo estabelecimento no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, resultando em recolhimento a menor do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas "a" e "b".

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, foram incluídos originalmente como Coobrigados no crédito tributário a Sra. Amanda Bavuso Boneri (sócia-administradora) por todo o período autuado e o Sr. Carlos Fellip Rabadan (sócio-administrador), no período de 1° de outubro de 2011 a 14 de maio de 2013 (fls. 02/03 e 24).

Posteriormente, em sede de rerratificação (fls. 170/171), também foram incluídos como Coobrigados o Sr. Márcio Matias Boneri (administrador por procuração) e o Sr. Sérgio da Silva Carvalho (contador da empresa), por todo o período autuado, com fulcro no art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII, § 2°, inciso I e § 3°, da Lei n° 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Em sessão realizada em 31 de outubro de 2017, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a responsabilidade, pelo crédito tributário, dos Coobrigados Carlos Fellip Rabadan e Sérgio da Silva Carvalho. Na oportunidade, sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 22.772/17/1ª (fls. 363/379).

Do Recurso de Revisão

Inconformada com a decisão a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 382/388 (frente e verso), em síntese, aos fundamentos seguintes:

- os sócios incluem-se na categoria dos responsáveis tributários, pessoas que, de acordo com o art. 121, inciso II do Código Tributário Nacional, sem serem propriamente os contribuintes, tornam-se responsáveis pelo cumprimento de obrigações tributárias, em virtude de expressa disposição legal;
- -no caso dos autos, dentre as muitas hipóteses de responsabilidade tributária de terceiro, previstas pelo Código Tributário Nacional, aplicam-se as dos art. 134, inciso VII e 135, inciso III;
- estabelecida a condição de coobrigados aos sócios, a responsabilidade tributária, no caso de infração à lei ou aos estatutos encontra-se caracterizada, nos termos da lei. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco;
- nesse sentido vem predominando a jurisprudência de ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada em Direito

Público. No caso, atribui-se o ônus da prova ao sócio e ao administrador, em situações análogas à presente;

- a norma de direito comercial que limita a responsabilidade do simples sócio pelos débitos da empresa, numa sociedade por quotas, ao valor correspondente à sua participação, aplica-se ao funcionamento normal da sociedade e não à sua extinção irregular. Está claramente demonstrada a responsabilidade dos Coobrigados em questão pelos débitos tributários da empresa;
- o primeiro acórdão paradigma apontado é o Acórdão n.º 22.583/17/3ª no qual os diretores são apontados como coobrigados, apesar de só terem participado da sociedade em determinado período, em sentido contrário ao do presente PTA;
- o Acórdão n.º 21.395/17/2ª do Conselho de Contribuintes, apontado como o segundo acórdão paradigma, versa sobre a responsabilidade dos sócios, em situação divergente ao do presente PTA;
- no Acórdão n.º 21.395/17/2ª em costumeiro acerto, a inclusão dos nomes dos sócios e administradores entre os responsáveis pela obrigação do crédito indica que o Fisco apurou sua responsabilidade. Tal imputação goza de presunção *juris tantum*, cabendo, no caso, ao recorrente, elidir tal presunção mediante prova;
- o dever de recolher os tributos é uma obrigação *ex lege*. Seu cumprimento, por uma sociedade, é de responsabilidade dos seus dirigentes. Assim, por óbvio, age com infração à lei o administrador de pessoa jurídica de direito privado que, no exercício da gestão da empresa, não promove o recolhimento dos tributos devidos;
- por outro lado, tratando-se de sociedade legalmente constituída, seus fins devem ser lícitos; desse modo, o não recolhimento de tributos devidos pela empresa não pode ser autorizado pelos estatutos ou contrato social, ficando também, no caso de omissão de recolhimento, caracterizada ação do administrador com excesso de poderes, capaz de ensejar sua responsabilidade tributária;
- quanto à responsabilidade do contador, ela é pessoal e está estabelecida no art. 21, § 3°, da Lei nº 6.763/75, e restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé;
- o contabilista foi incluído como Coobrigado por sua participação direta na empresa, explicada no Termo de Rerratificação do Auto de Infração;
- o Acórdão n.º 22.207/16/3ª serve como paradigma no que tange à responsabilidade do Contador, em caso similar ao dos autos, aplicou a legislação de forma divergente;
- do parecer da Assessoria do CC/MG, depreende-se que a responsabilidade dos sócios está caracterizada, no presente caso.

Ao final, pugna pela reforma parcial da decisão guerreada, no que tange a exclusão da responsabilidade dos Coobrigados em questão.

Da Instrução Processual

Regularmente intimados para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 389/390), os Autuados não se manifestam.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 391/405, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recursos de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja restabelecida a responsabilidade tributária do Sr. Carlos Fellip Rabadan, restringindo-a ao período de 1º de outubro de 2011 a 14 de maio de 2013, cujo crédito tributário deverá ser indicado, na liquidação da decisão, em demonstrativo específico, nos termos previstos no PARECER/AGE/PTF/SPDC n.º 09/04.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar, em sede recursal, o presente lançamento o qual versa sobre as seguintes imputações fiscais

- utilização indevida do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXVI, do RICMS/02, no período de 1º de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, tendo em vista que a Autuada não se enquadraria na condição de industrial fabricante da mercadoria, nos termos da definição contida no art. 222, § 3º, do RICMS/02, requisito exigido para fruição do benefício.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

- falta de informação na DAPI de débitos do imposto destacados em notas fiscais que acobertaram as operações realizadas pelo estabelecimento no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, resultando em recolhimento a menor do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas "a" e "b".

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, foram incluídos originalmente como Coobrigados no crédito tributário a Sra. Amanda Bavuso Boneri (sócia-administradora) por todo o período autuado e o Sr. Carlos Fellip Rabadan (sócio-administrador), no período de 1° de outubro de 2011 a 14 de maio de 2013 (fls. 02/03 e 24).

Posteriormente, em sede de rerratificação (fls. 170/171), também foram incluídos como Coobrigados o Sr. Márcio Matias Boneri (administrador por procuração) e o Sr. Sérgio da Silva Carvalho (contador da empresa), por todo o período autuado, com fulcro no art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII, § 2°, inciso I e § 3°, da Lei nº 6.763/75.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Neste sentido, primeiramente cabe verificar as disposições do art. 163 do citado RPTA, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos Recursos, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas por Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

Delineadas estas premissas parte-se para a análise do recurso apresentado.

Para sustentar o cabimento de seu recurso a Recorrente afirma que, no Acórdão n.º 22.583/17/3ª, indicado como paradigma, os diretores da empresa autuada foram mantidos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, "apesar de só terem participado da sociedade em determinado período, em sentido contrário ao do presente PTA".

Acrescenta que, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21.395/17/2ª também aplicou a legislação de forma divergente, no que tange à responsabilidade dos sócios-administradores, em caso similar ao do presente processo.

Afirma, ainda, que no mesmo sentido, o Acórdão n.º 22.207/16/3ª também aplicou a legislação de forma divergente, no que tange à responsabilidade do Contador, em caso similar ao do presente processo.

No entanto, ao contrário das alegações da Recorrente, não se encontra caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação analisada pela decisão recorrida versa sobre as seguintes irregularidades:

- utilização indevida do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXVI, do RICMS/02, no período de 1º de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, tendo em vista que a Autuada não se enquadraria na condição de industrial fabricante da mercadoria, nos termos da definição contida no art. 222, § 3º, do RICMS/02, requisito exigido para fruição do benefício.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI;

 falta de informação na DAPI de débitos do imposto destacados em notas fiscais que acobertaram as operações realizadas pelo estabelecimento no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2014, resultando em recolhimento a menor do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alíneas "a" e "b".

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, foram incluídos originalmente como Coobrigados no crédito tributário a Sra. Amanda Bavuso Boneri (sócia-administradora) por todo o período autuado e o Sr. Carlos Fellip Rabadan (sócio-administrador), no período de 1° de outubro de 2011 a 14 de maio de 2013 (fls. 02/03 e 24).

Posteriormente, em sede de rerratificação (fls. 170/171), também foram incluídos como Coobrigados o Sr. Márcio Matias Boneri (administrador por procuração) e o Sr. Sérgio da Silva Carvalho (contador da empresa), por todo o período autuado, com fulcro no art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII, § 2°, inciso I e § 3°, da Lei nº 6.763/75.

A Câmara *a quo* aprovou as exigências fiscais e manteve na sujeição passiva a sócia-administradora da empresa e o "administrador por procuração", sob o fundamento, em síntese, que, "ao ignorarem os requisitos expressamente previstos na legislação para o aproveitamento do crédito presumido em comento, agiram em deliberada infração à lei, no intuito claro de suprimir ilegalmente o tributo devido a Minas Gerais", razão pela qual deveriam responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos previstos nos dispositivos legais mencionados na decisão.

Determinou, no entanto, a Câmara *a quo* a exclusão da sujeição passiva do Sr. Carlos Fellip Rabadan, uma vez que o referido sócio-administrador teve poderes de gerência somente no período de 1º de outubro de 2011 a 14 de maio de 2013, não sendo possível, segundo a decisão recorrida, que ele respondesse solidariamente por crédito tributário relativo a períodos estranhos à sua gestão.

Da mesma forma (embora por motivo distinto), a decisão recorrida determinou a exclusão do contabilista do polo passivo da obrigação tributária, por entender que não havia nos autos prova inequívoca de sua participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé, que possibilitassem a conclusão quanto à sua participação direta na infração objeto da autuação.

Verifica-se, pois, que há diferença nos fundamentos que levaram a exclusão de cada um dos Coobrigados.

Em apertada síntese, são essas as conclusões que podem ser extraídas da leitura da decisão recorrida. *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.772/17/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

- "... A PRESENTE AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM DECORRÊNCIA DAS SEGUINTES INFRAÇÕES:
- 1) APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXVI, DO RICMS/02, NO PERÍODO DE <u>01/10/11 A 31/12/15</u>, TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA NÃO SE ENQUADRARIA NA CONDIÇÃO DE INDUSTRIAL FABRICANTE DA MERCADORIA, NOS TERMOS DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ART. 222, § 3°, DO RICMS/02, REQUISITO ESTE EXIGIDO PARA FINS DE FRUIÇÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO FISCAL.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75:

2) - FALTA DE INFORMAÇÃO NA DAPÍ DE DÉBITOS DO IMPOSTO DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO NO PERÍODO 01/01/14 A 28/02/14.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS "A" E "B", AMBOS DA LEI № 6.763/75.

.....

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

CUMPRE INICIALMENTE ESCLARECER QUE OS COOBRIGADOS FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, CONFORME PREVISÃO DO ART. 135, INCISOS II E III, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII, § 2°, INCISOS I E II E § 3°, DA LEI N° 6.763/75:

ORIGINALMENTE, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SRA. AMANDA BAVUSO BONERI (SÓCIA ADMINISTRADORA), POR TODO O PERÍODO AUTUADO E O SR. CARLOS FELLIP RABADAN (SÓCIO ADMINISTRADOR), NO PERÍODO DE 01/10/11 A 14/05/13 (FLS. 02/03 E 24).

POSTERIORMENTE, EM SEDE DE RERRATIFICAÇÃO (FLS. 170/171), TAMBÉM FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS O SR. MÁRCIO MATIAS BONERI (ADMINISTRADOR POR PROCURAÇÃO) E O SR. SÉRGIO DA SILVA CARVALHO (CONTADOR DA EMPRESA), POR TODO O PERÍODO AUTUADO.

DESSA FORMA, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE OS SÓCIOS ADMINISTRADORES E O ADMINISTRADOR POR PROCURAÇÃO DA EMPRESA, AO IGNORAREM OS REQUISITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM COMENTO, AGIRAM EM DELIBERADA INFRAÇÃO À LEI, NO INTUITO CLARO DE SUPRIMIR ILEGALMENTE O TRIBUTO DEVIDO A MINAS GERAIS, RAZÃO PELA QUAL AFIGURA-SE CORRETA, EM PRINCÍPIO, A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, POR SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISOS II E III, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII, § 2º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 6.763/75.

TODAVIA, CABE UM REPARO NO TOCANTE À INCLUSÃO DO COOBRIGADO CARLOS FELLIP RABADAN.

CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 02/03 E 24 DOS AUTOS, REFERIDO SÓCIO ADMINISTRADOR RESPONDE APENAS NO PERÍODO DE 01/10/11 A 14/05/13, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A PERÍODOS ESTRANHOS À SUA GESTÃO.

EM OUTRAS PALAVRAS, RELATIVAMENTE A UM LANÇAMENTO (AUTO DE INFRAÇÃO) EM QUE SE EXIGE DETERMINADO MONTANTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ADMITE, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO CTN, QUE SEJA COLOCADO NO POLO PASSIVO DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO, SUJEITO PASSIVO QUE RESPONDE APENAS POR PARTE DESTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE AS NOÇÕES DE "TOTALIDADE" E "INTEGRALIDADE" SÃO ÍNSITAS AO CONCEITO JURÍDICO DE SOLIDARIEDADE.

.....

ASSIM SENDO, <u>RESULTANDO INCONTROVERSO QUE O COOBRIGADO CARLOS FELLIP RABADAN FIGUROU NA CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR</u> APENAS DURANTE O PERÍODO DE 01/10/11 A 14/05/13, <u>INCABÍVEL SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO</u>, TAL COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO AO INSERI-LO, COMO CODEVEDOR SOLIDÁRIO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

.....

LADO OUTRO, O MODELO DE NEGÓCIO DESCRITO PELA IMPUGNANTE COMO SENDO O REALIZADO (INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA À PARTIR DE ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS), PELO MENOS EM TESE, NÃO SE MOSTRA ILÍCITO, POSTO QUE NÃO PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO, A QUAL VEDA APENAS O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO ÀQUELE QUE NÃO É O INDUSTRIAL FABRICANTE.

CONSEQUENTEMENTE, NÃO SE VISLUMBRA IRREGULARIDADE NO FATO DE O CONTADOR SUBLOCAR PARTE DO IMÓVEL PARA

5.045/18/CE 8

INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO/ESTABELECIMENTO DA AUTUADA EM MINAS GERAIS, QUESTÃO LEVANTADA PELO FISCO NA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

.....

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR ESTÁ PREVISTA NO ART. 21, § 3°, DA LEI N° 6.763/75 E RESTRINGE-SE ÀS SITUAÇÕES EM QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO POR ATO POR ELE PRATICADO COM **DOLO OU MÁ-FÉ**:

A IMPOSIÇÃO DE COOBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO CONTADOR DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DE SUA PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSUBSTANCIADA NO DOLO OU MÁ-FÉ QUE TENHAM CONDUZIDO DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

CONSIDERANDO QUE NÃO RESTAM COMPROVADOS NOS AUTOS TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DO CONTADOR SÉRGIO DA SILVA CARVALHO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO..."

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

De modo diverso, nos Acórdãos n.ºs 22.583/17/3ª e 21.395/17/2ª os respectivos Coobrigados (diretores da empresa) respondiam pela totalidade do crédito tributário de cada processo, uma vez que suas ações, tipificadas em lei como atos suficientes para a atribuição de responsabilidade tributária, ocorreram durante todo o período autuado em cada Auto de Infração, o que pode ser observado mediante simples leitura dos acórdãos supracitados, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.583/17/3ª

(PARADIGMA)

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME ITEM 1, PARTE 2 DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2013, APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SPED E DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

EXIGE-SE ICMS NORMAL E ICMS/ST, ACRESCIDOS DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2°, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", MAJORADA NOS TERMOS DOS § § 6° E 7° DO ART. 53, TODOS DA LEI N° 6.763/75.

SUJEIÇÃO PASSIVA

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO OS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA, COM FULCRO NOS ARTS.

5.045/18/CE 9

124, INCISO II E 135, INCISO III, DO CTN, E ART. 21, § 2°, INCISO II E 207, § 1°, ITEM 1, DA LEI N° 6.763/75.

OS IMPUGNANTES ARGUEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRETORES ARROLADOS COMO COOBRIGADOS, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ARGUMENTOS:

.....

- CONFORME SE VERIFICA PELA LEITURA DA ÂTA DE ÂSSEMBLEIA GERAL E TERMOS DE POSSE (DOC. 06), OS CORRESPONSÁVEIS NÃO EXERCIAM PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR, UMA VEZ QUE, ALÉM DE TEREM SIDO ELEITOS PARA OS CARGOS DE DIRETORIA ENTRE 31/01/13 A 13/03/13, OCUPAVAM CARGOS DESVINCULADOS DA APURAÇÃO DO FATO GERADOR, TAIS COMO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, DIRETOR INDUSTRIAL, DIRETOR JURÍDICO, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR DE OPERAÇÕES, COMPROVANDO ASSIM A AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, INCISO III DO CTN;

A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA 23/03/17, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DE FLS. 649/650, PARA QUE A FISCALIZAÇÃO TROUXESSE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE OS COOBRIGADOS ERAM DIRETORES ENTRE 01/01/13 E 31/12/13 E DEMONSTRASSE QUE AS FUNÇÕES EXECUTADAS PELOS DIRETORES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES SE RELACIONAM COM A INFRAÇÃO.

......

A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A IMPUGNANTE A APRESENTAR A RELAÇÃO DOS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA NO ANO DE 2013 E A DESCREVER AS FUNÇÕES EXECUTADAS POR ESTES NO MESMO PERÍODO.

O DOCUMENTO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE FOI ACOSTADO ÀS FLS. 652/662 DOS AUTOS, CONFIRMANDO A PRESENÇA DOS DIRETORES ARROLADOS COMO COOBRIGADOS, NA ADMINISTRAÇÃO DA AUTUADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013. QUAIS SEJAM:

.....

LOGO, EM RELAÇÃO À PRESENTE AUTUAÇÃO, DEVEM RESPONDER TODOS OS DIRETORES, QUE EFETIVAMENTE É QUEM PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS SOCIAIS DA EMPRESA QUE, COMO PREVÊ SEU ESTATUTO SOCIAL, SE DÁ EM CONJUNTO, NÃO SE FAZENDO DISTINÇÃO EM RAZÃO DO CARGO QUE EXERCEM.

.....

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART.

5.045/18/CE 10

135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2° , INCISO II DA LEI N° 6.763/75." (GRIFOS APOSTOS)

ACÓRDÃO Nº 21.395/17/2ª

(PARADIGMA)

"... CONFORME RELATADO, TRATA O PRESENTE LANÇAMENTO DA CONSTATAÇÃO, POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – LEQFID, DE ENTRADAS, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, E SAÍDAS DE MERCADORIAS (MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2014.

EXIGE-SE ICMS/ST SOBRE AS ENTRADAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2°, INCISO III DO MESMO ARTIGO DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS, EXIGIU-SE SOMENTE A REFERIDA MULTA ISOLADA.

CONFORME JÁ RELATADO, A FISCALIZAÇÃO ELEGEU PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA EMPRESA AUTUADA, OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONFORME SE VERIFICA NO CONTRATO SOCIAL DA AUTUADA, CÓPIA ÀS FLS. 113/115.

A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA DEU-SE NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN (ART. 21, \S 2°, INCISO II DA LEI N° 6.763/75), IN VERBIS:

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO DA MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, DA ENTRADA E DA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO ACOBERTAMENTO FISCAL.

INDUVIDOSO, QUE OS COOBRIGADOS, NA QUALIDADE DE SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA, TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA AUTUADA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO POSTA NOS PRESENTES AUTOS CARACTERIZA A SUPRESSÃO TOTAL DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES.

NO CASO DOS AUTOS, HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO CORRETA, PORTANTO, A



INCLUSÃO NA SUJEIÇÃO PASSIVA DOS COOBRIGADOS COM FULCRO NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C O DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III DO CTN.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS ESTÁ PRESCRITA NA LEI Nº 6.763/75, EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CTN.

.....

ASSIM, CORRETA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, § 2° , INCISO II DA LEI N° 6.763/75, C/C O ART. 135, INCISO III DO CTN.

AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA DEFESA SÃO INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS ACUSAÇÕES FISCAIS..."

Por outro lado, no caso do Acórdão n.º 22.207/16/3ª (terceira decisão indicada como paradigma), diferentemente da decisão recorrida, constavam nos autos provas robustas quanto à participação dolosa do contabilista na infração narrada pelo Fisco.

Ressalte-se, nesse sentido, que ficou expressamente consignado na decisão apontada como paradigma que "a Coobrigada, ao arrepio da lei, registrou na conta "Duplicatas a Receber – Monavie" baixas (créditos) desvinculadas de qualquer operação de venda (débito) anterior, o que levou, ao longo dos meses de setembro e outubro de 2013, ao registro de sucessivos saldos credores em tal conta contábil" e, ainda, que se tratava de uma situação fática em que o dolo e a má-fé estavam devidamente configurados, pois "um saldo credor na conta duplicatas a receber, decorrente de escrituração de créditos não alicerçados em documentos idôneos, afronta as regras mais comezinhas de contabilidade, não devendo ser admitido e, muito menos, ignorado pelo contador responsável pela escrituração", a saber:

ACÓRDÃO 22.207/16/3ª

(PARADIGMA)

"... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2013, DE SALDO CREDOR NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER — MONAVIE", SITUAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE CONTABILIDADE E QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST E RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO, PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2°, INCISO III DA LEI N° 6.763/75, ALÉM DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

A EMPRESA DE CONTABILIDADE, RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA, FOI INCLUÍDA COMO COOBRIGADA NO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75, TENDO EM VISTA A ESCRITURAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NÃO ALICERÇADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS HÁBEIS.

.....

COMO COMPROVA A TELA DO SICAF DE FLS. 12 E TAMBÉM A DECLARAÇÃO TRAZIDA PELA PRÓPRIA COOBRIGADA ÀS FLS. 78, A EMPRESA VISÃO CONTABILIDADE RIOBRANQUENSE LTDA. ERA RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA DURANTE O PERÍODO EM QUE FORAM CONSTATADOS OS SALDOS CREDORES NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER – MONAVIE".

PELAS REGRAS E PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE, QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELOS CONTADORES, TODOS OS LANÇAMENTOS A SEREM ESCRITURADOS DEVEM ESTAR ALICERÇADOS EM COMPROVANTES HÁBEIS E IDÔNEOS, IMPONDO-SE AO CONTADOR A NEGATIVA DE REGISTRAR OPERAÇÕES NÃO ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS QUE LHE DERAM ORIGEM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA COM O CONTRIBUINTE NAS EVENTUAIS INFRAÇÕES DECORRENTES DE TAL CONDUTA.

NO CASO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÕES NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER", QUE TEM NATUREZA CONTÁBIL DEVEDORA E REPRESENTA DIREITOS A RECEBER DE CLIENTES, NÃO SE REGISTRA OPERAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO.

NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DESSA CONTA, OS DÉBITOS DEVEM SEMPRE ESTAR ALICERÇADOS EM NOTA FISCAL DE VENDA E NA(S) RESPECTIVA(S) DUPLICATA(S) DE VENDA, QUANTO EMITIDA(S), ASSIM COMO OS CRÉDITOS SOMENTE DEVEM SER ESCRITURADOS DIANTE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE UMA DAS VENDAS A PRAZO ALI REGISTRADAS ANTERIORMENTE.

NO CASO DOS AUTOS, A COOBRIGADA, AO ARREPIO DA LEI, REGISTROU NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER – MONAVIE" BAIXAS (CRÉDITOS) DESVINCULADAS DE QUALQUER OPERAÇÃO DE VENDA (DÉBITO) ANTERIOR, O QUE LEVOU, AO LONGO DOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2013, AO REGISTRO DE SUCESSIVOS SALDOS CREDORES EM TAL CONTA CONTÁBIL.

TRATA-SE DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE O DOLO E A MÁ-FÉ DA EMPRESA DE CONTABILIDADE SALTA AOS OLHOS, POIS UM SALDO CREDOR NA CONTA DUPLICATAS A RECEBER, DECORRENTE DE ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALICERÇADOS EM DOCUMENTOS IDÔNEOS, AFRONTA AS REGRAS MAIS COMEZINHAS DE CONTABILIDADE, NÃO DEVENDO SER ADMITIDO E, MUITO MENOS, IGNORADO PELO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO.

TAL SITUAÇÃO ATRAIU A APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3º DA LEI № 6.763/75:

.....



POR ESSA RAZÃO, CORRETA A INCLUSÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO COOBRIGADA..."

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

P